



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80
[e-mail: prefeitura@arinos.mg.gov.br](mailto:prefeitura@arinos.mg.gov.br)



MENSAGEM GAB/Nº 008/2021.

Arinos- MG, 14 de julho de 2021.

A Sua Excelência 7 de Lei Orgânica Municipal, especificamente, determina que a iniciativa de
DONIZETE APARECIDO CALDEIRA ALVES

Presidente da Câmara Municipal de Arinos
Rua Professor Benevides, nº 385, Centro
CEP: 38.680-000 – Arinos (MG)

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº 15/2021.

	PROTOCOLO
Protocolado no livro próprio	
as Folhas	54
nº 10514	as 11:50 horas.
Arinos MG, 14/07/2021	
SERTIFICO RESPONSÁVEL	

[Signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, VETEI, o Projeto de Lei nº 15/2021, originário dessa Casa de Leis.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o § 1º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, decido vetar, o Projeto de Lei nº 15/2021, que “cria o Programa Cidade Limpa, que visa conscientizar a população sobre a importância de depositar o lixo domiciliar e entulhos para a coleta nos dias e horários definidos pela Prefeitura Municipal, a fim de evitar o seu acúmulo indevido nas calçadas e vias públicas”, de autoria do Vereador Wiliam Professor.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o Nobre intuito do Vereador com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo reúne condições que não podem ser convertidas em Lei, impondo-se seu Veto, na conformidade das razões que passamos a expor:

A sanção da Lei que a Câmara Municipal pretende efetivar através da Proposição de Lei nº 15/2021, esta contraria a Lei Orgânica Municipal, tanto em vista que o Prefeito Municipal,

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP - 38.680.000 – ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80
[e-mail: prefeitura@arinos.mg.gov.br](mailto:prefeitura@arinos.mg.gov.br)



criou o “Programa Arinos Brilhante”, o qual tem os mesmos propósitos que se da a redação do projeto supra citado, como, implantação da coleta seletiva, limpeza e embelezamento de ruas praças e jardins, reativação do viveiro, iluminação pública e educação ambiental.

O artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, especificamente, determina que a iniciativa de proposição das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica, salvo os casos elencados no Art. 58, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Dispõe o artigo 62, § 1º e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

In casu, esta o Chefe desse Executivo exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.

Portanto, é clara a competência do Prefeito em propor o presente voto total e sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao disciplinar e impor normatização referente à organização e funcionamento da administração pública, com o que violou, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os Poderes.

De mais a mais é pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a Lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema, acarreta a separação dos poderes, senão vejamos:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 395912 SP
(STF)

Data de publicação: 19/09/2013

Ementa: Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author or a relevant official.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP - 38.680.000 – ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80
e-mail: prefeitura@arinos.mg.gov.br



557 , caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

Assim, diante das considerações apresentadas, e principalmente por constar vício de origem, contrariando dispositivos legais, e em dissonância com a Lei Orgânica do Município somos levados a propor o Veto Total ao Projeto de Lei n.º 15/2021.

Atenciosamente,

MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o Nôtre intuito de concordar com a proposta do presente Projeto de Lei, é preciso fazer constar que não poderá ser considerado em tese inconstitucional esse Veto, na forma daquela proposta que passamos de logo.

A aprovação da Lei que a Câmara Municipal pretende elevar ao nível do Projeto de Lei nº 15/2021, em consonância a Lei Orgânica Municipal, tem em vista que o Prefeito Municipal